



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL**

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 615, DE 2015**  
**Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Inclui na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, capítulo para dispor sobre a decisão coordenada no âmbito da Administração Pública Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XI-A, composto dos arts. 49-A a 49-J:

**“CAPÍTULO XI-A**  
**DA DECISÃO COORDENADA**

---

**“Art. 49-A.** No âmbito da Administração Pública Federal, as decisões administrativas que exijam a participação de três ou mais órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que:

I – pela relevância da matéria, seja necessária a atuação conjunta de distintos setores, órgãos ou entidades públicos; e

II - houver discordância em questão que requeira coordenação ou atuação de diferentes órgãos ou entidades que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios, e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente.

§ 2º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos:

- I – de licitação;
- II – relacionados ao poder sancionador; ou
- III – em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos.

**Art. 49-B.** A decisão coordenada será convocada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade que detiver maior responsabilidade na condução da matéria em exame ou, na impossibilidade de sua definição, pela autoridade de mais alto nível hierárquico dos órgãos e entidades que participarão da decisão.

§ 1º A autoridade referida no caput ficará responsável pela verificação das condicionantes mencionadas no art. 49-A.

§ 2º A convocação será efetivada de ofício ou por provação:

- I – de qualquer dos órgãos, entidades ou autoridades responsáveis pela edição ou aprovação do ato;

- II – de concessionário ou permissionário de serviço público que demonstre interesse legítimo sobre a decisão a ser adotada; ou

- III – de qualquer dos interessados previstos no art. 9º desta Lei.

**Art. 49-C.** A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, utilizando-se, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias.

*Parágrafo único.* A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida.

**Art. 49-D.** Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 desta Lei.

**Art. 49-E.** O órgão ou entidade participante da decisão coordenada deverá ser representado por autoridade ou agente com legitimidade para celebrar acordos e tomar decisões com caráter vinculante para o órgão ou entidade representado.

**Art. 49-F.** Os órgãos ou entidades participantes são responsáveis pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à sua competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada.

*Parágrafo único.* O documento previsto no caput abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes.

**Art. 49-G.** Da decisão coordenada participarão representantes dos órgãos de consultoria ou assessoramento jurídico, no âmbito de cada Poder.

**Art. 49-H.** Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 6º desta Lei.

*Parágrafo único.* A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada.

**Art. 49-I.** Havendo dissenso na solução do objeto da decisão coordenada, este deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma

fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão.

*Parágrafo único.* Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação.

**Art. 49-J.** A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterá as seguintes informações:

I – relato sobre os pontos de pauta;

II – síntese dos fundamentos aduzidos;

III – síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação;

IV – registro de orientações, diretrizes, soluções ou propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação;

V – posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e

VI – decisão de cada órgão ou entidade no tocante a matéria sujeita à sua competência.

§ 1º Até a assinatura da ata, poderá ser complementada fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou entidade representado.

§ 2º A ata da decisão coordenada terá efeito vinculante entre os órgãos e entidades participantes da decisão coordenada no que tange a matérias idênticas ou repetitivas, observadas as peculiaridades de cada processo, e equivalerá a acordo formal.

§ 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão constar, além do registro quanto às orientações, diretrizes, soluções ou propostas, referidos no inciso IV do caput, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2017.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente